



DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 01416.000042/2016-05

Interessado: Coordenação de Documentação e Acervo

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 015/2016

OBJETO: Contratação de serviços complementares de gestão arquivística, para o Escritório Central da Agência Nacional do Cinema, no Rio de Janeiro/RJ, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: OCB/RJ – SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 42.422.899/0001-80

DO PEDIDO

1. O pedido de impugnação foi feito tempestivamente, no dia 17/05/2016. Seu inteiro teor está disponível nos autos do Processo 01416.000042/2016-05
2. A impugnante alega, em síntese, que a vedação à participação de sociedades cooperativas no Pregão n.º 015/2016, conforme disposto no item 4.2.6 do Edital, é irregular, indo de encontro às disposições da Lei n.º 12.690/12.

DA ANÁLISE

3. A impugnante alega que a Administração, ao impedir a participação de sociedades cooperativas no certame, fere o princípio da competitividade, da ampla concorrência, restringindo ilegalmente o espectro de participantes aptos a prestarem os serviços que se pretende contratar.

4. A impugnante argumenta que o advento da Lei n.º 12.690/12, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estabeleceu novos paradigmas sobre a forma como podem ser exercidas nas cooperativas as relações de autonomia e coordenação entre os cooperados, além de determinar que o poder público não impeça a participação daquelas em procedimentos licitatórios, conforme disposto em seu § 2º do Art. 10. A impugnante apresentou, de forma conceitual, a noção de “parassubordinação”, que alega ser aplicável ao modelo de contratação pretendido pela ANCINE, na medida em que se constitui, em apertada síntese, um modelo intermediário entre a subordinação absoluta e a autonomia plena de cada cooperado, o que afastaria os impedimentos legais inerentes a impossibilidade de contratação de cooperativas, para prestação de serviços a terceiros, quando há subordinação de cooperados entre si e entre a Administração Pública.

5. A impugnante conclui, por conseguinte, que a Lei n.º 12.690/12 causou a superação do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, em 2003, que vedava a contratação de sociedades cooperativas pela União, para prestação de diversos serviços comuns, com alocação de mão-de-obra.

6. Sendo estas as razões identificadas como principais do pedido de impugnação, em que pese as respeitáveis alegações e argumentos apresentados, não deve prosperar o pedido da impugnante, posto que, no entender da Administração da ANCINE e de sua área técnica, conforme consignado na caracterização e na descrição dos serviços dispostos no Termo de Referência, os serviços objeto desta contratação não podem ser realizados sem que haja necessariamente relações de subordinação entre os prestadores e restrição a sua plena autonomia, sendo estes impeditivos categóricos à contratação de cooperativas, conforme disciplina do Art. 4º da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, abaixo transcrita:

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I – a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei n.º 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

7. Segundo a Administração, é estritamente necessário que haja, na contratação em tela, subordinação dos postos ao Arquivista Sênior, sendo este o responsável por orientar os trabalhos, exercer controle e liderança sobre a equipe, recepcionar as demandas e receber as orientações da fiscalização da ANCINE, devendo ter qualificação técnica específica e

compatível com a responsabilidade do cargo. A dinâmica dos serviços de gestão arquivística impõem uma continuidade de ações e atividades que não podem sofrer interrupções sistemáticas em função de rodízios de pessoal, sobretudo quanto à supervisão, posto tratar-se (esta atividade) o principal elo de ligação entre as necessidades da Agência e a força de trabalho contratada. A periódica inserção de novos elementos no fluxo habitual de trabalho só traria como consequência um permanente retrocesso nas ações, já que, por melhor que sejam os registros, os métodos ou demais ferramentas de trabalho, qualquer troca requer períodos de adaptação e ajustes que podem ser traumáticos enquanto durem, ou mesmo além. Assim sendo, a contratação por meio de sociedades cooperativas, para execução deste objeto, observando seus condicionantes de constituição, seria impossível, causando prejuízos operacionais à ANCINE.

DA DECISÃO

8. Assim sendo, pelo exposto nesta peça, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 15/2016, feito pela empresa OCB/RJ – SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 42.422.899/0001-80, ficando mantidas as disposições do Edital.

Rio de Janeiro, 18.05.2016.

RODRIGO SANTOS LEITE

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santos Leite, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 18/05/2016, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0077638** e o código CRC **67FAB2BC**.